

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 622, de 2023, do Senador Magno Malta, que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 622, de 2023, que “acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte”.

A proposição qualifica o trote estudantil como o ato de “constranger, de qualquer modo, estudante de universidade, faculdade, academia ou outro estabelecimento de ensino de qualquer natureza, inclusive militar, a praticar ato humilhante, vexatório, contrário aos bons costumes ou prejudicial à sua saúde”. Nesse sentido, estabelece a pena de seis meses a dois anos, com multa, além da pena correspondente à violência que tiver sido praticada.

Se a conduta resultar em morte, a pena será de reclusão de dez a vinte anos, sendo considerada, ademais, como crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, na qual recebeu uma emenda (nº 1-T), e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A emenda, de autoria do Senador Mecias de Jesus,



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7316799285>

visa a aumentar a pena em um terço, nos casos em que o autor do trote se servir do anonimato.

## I – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de educação, ensino e instituições educativas. A proposição em comento, em que pese tratar de direito penal, dispõe sobre tema que incide primordialmente sobre a área de educação, razão pela qual este colegiado deve sobre ele se manifestar.

De fato, a temática do trote estudantil é recorrente e foi, durante muito tempo, qualificada como uma brincadeira ou rito de iniciação sem maiores consequências. Esses eventos, no entanto, não podem continuar sendo vistos como inofensivos, mormente quando deles resultam a prática de humilhações e outras violências que configuram o cometimento de crimes.

Ao longo da história, muitas violências praticadas em instituições de ensino não eram tipificadas. No entanto, com uma maior consciência da sociedade sobre o impacto desses atos nos corpos, nas subjetividades e na estrutura social, passaram a ser condenados e rejeitados por todos. O trote estudantil é um exemplo disso, uma vez que hoje não há mais espaço para tolerância com qualquer abuso cometido por estudantes veteranos contra calouros, sob o argumento de iniciação na vida acadêmica.

O trote é violência. E como tal deve ser tratado. Nesse sentido, o professor Antônio Zuin, educador a Universidade Federal de São Carlos, afirma peremptoriamente, conforme matéria do portal G1, que o trote pode configurar violência física ou psicológica, com consequências graves para as vítimas: "há muitos casos de desistência de cursos cujos novatos sofreram agressões físicas e psicológicas massivas durante as aplicações dos trotes. Justamente muitas delas engendraram sequelas para o resto da vida das vítimas", afirma o pesquisador.

Portanto, além dos impactos físicos e emocionais que o trote pode provocar, há consequências também para a esfera da educação e para a vida acadêmica das vítimas e, por que não dizer, também de agressores. Afinal, o estudante que pratica violências em trotes estudantis permite que se abra uma janela de desconfianças sobre sua atuação futura na profissão que tenha abraçado.

Assim, em respeito primeiramente às vítimas e também ao direito de todos a um ambiente escolar seguro, onde os estudantes estejam livres de qualquer medo ou ameaça, consideramos meritória do ponto de vista educacional a matéria ora sob análise.

Ademais, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da emenda apresentada pelo nobre Senador Mecias de Jesus. De fato, a sensação de impunidade e insegurança gerada pelo anonimato pode agravar o trauma das vítimas, o que justifica punição mais severa para os agressores, de forma a dissuadir a prática desses atos violentos no ambiente acadêmico.

Além desses ajustes, considerando que as leis alteradas pela proposição sofreram mudanças posteriores à apresentação do PL, é necessário proceder à renumeração dos novos dispositivos, de forma a evitar a revogação de normas recentemente aprovadas. Assim, o art. 146-A, acrescentado pelo presente projeto ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a ser art. 146-B, enquanto o inciso X, acrescentado ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, passa a ser inciso XIII.

Por fim, apresentamos emenda para alterar a ementa da proposição, de forma a fazer referência às duas leis modificadas. Também por meio de emenda, acrescentamos a expressão “calouro” para qualificar os estudantes referidos no texto, uma vez que o projeto, conforme apontado em sua justificativa, visa à proteção contra a violência do trote estudantil, ato praticado pelos veteranos contra os calouros em instituições educativas.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 622, de 2023, e da Emenda nº 1-T, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° -CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 622, de 2023:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de trote



jq2024-09325

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7316799285>

estudantil, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte.”

### **EMENDA N° -CE (DE REDAÇÃO)**

Renumere-se como art. 146-B o art. 146-A, acrescentado pelo Projeto de Lei nº 622, de 2023, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

### **EMENDA N° -CE (DE REDAÇÃO)**

Renumere-se como inciso XIII o inciso X, acrescentado ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, pelo Projeto de Lei nº 622, de 2023.

### **EMENDA N° -CE**

No art. 1º do Projeto de Lei nº 622, de 2023, onde se lê “estudante”, leia-se “estudante calouro”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jq2024-09325

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7316799285>